



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Recurso nº : 130.765
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ano-Calendário(s): 1994 e 1995
Recorrente : RURAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.273

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ANO-CALENDÁRIO 1994 - Provado o nexo de causalidade entre os elementos/indícios trazidos para os autos e o fato gerador presumido, tipificado no Regulamento do Imposto de Renda, deve-se manter a tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF - CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PIS - Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda, a decisão proferida no processo matriz deve ser, também, aplicada aos autos dele decorrentes, ditos reflexos.

IRPJ - IR-FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1995 - Não subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1995, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO 1995 - Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático do IRPJ, deverá lograr idêntica decisão principalmente, neste caso, onde há, erro na conformação da base de cálculo, já que foi aplicada alíquota de 10% ao invés de 1%, como seria o correto, para apuração da Contribuição.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS - Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, haja vista que cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, vencidos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

Conselheiros João Bellini Júnior e Nadja Rodrigues Romero, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19** AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24

Acórdão nº : 103-21.273

Recurso nº : 130.765

Recorrente : RURAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, foi autuada e intimada a recolher os créditos tributários constituídos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Contribuição para o Financiamento da Seguridade sobre o Lucro (Cofins), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Programa de Integração Social (PIS).

Foram lavrados os Autos de Infração e os demonstrativos do IRPJ (fls. 03-14), Cofins (fls. 15-23), IRRF (24-34), CSLL (35-44) e PIS (fls. 45-53), e as planilhas de fls. 54-57, em consequência da apuração de omissão de receita, nos períodos-base 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995 e 03/1995, referente à prestação de serviços de aplicação área de defensivos agrícola.

Conforme consta no Auto de Infração, a autuada deixou de emitir as Notas Fiscais referentes à prestação de serviços informados nos "Relatórios de Aplicação Aérea", de fls. 66 a 108. A receita omitida, a qual está devidamente demonstrada na planilha de fl. 55, foi apurada multiplicando-se as áreas (em hectares) constantes nessa planilha pelos preços dos serviços (por hectare) praticados, na época, pela autuada.

Tais irregularidades resultaram em lançamentos de ofício, conforme a seguir são discriminados:

1 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nos valores de 3.963,18 UFIRs e R\$ 5.150,53, referente aos períodos-base 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995 e 03/1995, com fundamento nos arts. 195, inciso II, 197, § único, 225, 226, 230, 523, § 3º, 739 e 892 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

2 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nos valores de 322,96 UFIRs e R\$ 412,05, referentes aos períodos de apuração 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995 e 03/1995, com fundamento nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 7/70, de 30 de dezembro de 1991.

3 - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte na Fonte nos valores de 3.963,18 UFIRs e R\$ 7.210,75, referentes aos períodos de apuração 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995 e 03/1995, com fundamento no art. 44 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, c/c art. 3º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995 e art. 62 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

4 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos valores de 1.585,27 UFIRs e R\$ 2.060,22, referente aos períodos-base 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995 e 03/1995, com fundamento no artigo 2º, e parágrafo, da Lei nº 7.689, de 1988, arts. 38, 39 e 43, da Lei nº 8.541, de 1992, com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995, e art. 57 da Lei nº 8.981 de 1995.

5 - Programa de Integração Social nos valores de 201,86 UFIRs e R\$ 257,53, referentes aos períodos de apuração 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995 e 03/1995, com fundamento no art.3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970 e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142, de 1982.

Sobre os valores supra mencionados incidiram os juros de mora e a multa de ofício no percentual de 100%, prevista no arts. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 1991.

Também, com base nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, exigiu-se as importâncias de 47.558,15 UFIRs e R\$ 61.806,36, referente à multa de 300%, incidente sobre os valores da prestação de serviços que não foram objeto de emissão de notas fiscais.

Cientificada dos lançamentos em 25/07/1996, à atuada apresentou, em 22/08/1996, a impugnação e os documentos de fls. 234 a 349, onde consta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa.

- Pela simples inspeção ocular conclui-se que o procedimento fiscal é improcedente e injusto pelas seguintes razões: (a) a suposta omissão foi criada pela má interpretação do relatório e planilhas; (b) os relatórios e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

planilhas não são sinônimos de serviços prestados e recebidos; (c) o Auto de Infração foi baseado exclusivamente em meras presunções; e (d) as multas impostas tiveram como pressuposto a tipicidade consagrada, ou seja, a omissão maldosamente concretizada, o que não ocorreu.

- A fiscalização equivocou-se quando não considerou as notas fiscais efetivamente extraídas, como por exemplo, a Nota Fiscal n.º 010, no valor de R\$ 24.640,00 (fl. 253)

- Não foi considerado que, daqueles relatórios e planilhas, parte dos serviços ali registrados não foram recebidos até hoje, conforme documentos de fls. 254 a 270. Não recebido o serviço, não há emissão de nota fiscal. Conclui-se, assim, que a fiscalização tributou por mera presunção elegendo alguns indícios, concluído que a prestação de serviços foi devidamente recebida.

- Essa presunção de omissão de receita está afastada do Direito Tributário Brasileiro, face ao princípio da legalidade, onde ao ato é imposto pela convicção pessoal. Desta maneira, no presente caso, o amparo fático e jurídico da peça fiscal está afastado, pois está baseado em meras presunções, não oferecendo o embasamento exigido para alicerçar o auto de Infração.

- Também, o enquadramento legal não merece melhor sorte, eis que o art. 523, § 3º, do RIR/1994, combinado com os arts. 739 e 892 do mesmo regulamento, nada mais são do que normas regulamentadoras da base de cálculo, partindo da convicção de que efetivamente ocorreu omissão de receita.

- A jurisprudência dominante, no caso de omissão de receita, é no sentido de que o valor tributável é apenas 50% da omissão.

- Não ocorrendo omissão de receita, a multa de 100% jamais poderia ser aplicada. Também, a aplicação da multa de 300% sobre um fato gerador sobre que já havia sido aplicada outra multa deve ser considerada um verdadeiro confisco, proibido pelo inciso IV do art. 150 da vigente Constituição Federal.

- Sendo os lançamentos da Cofins, IRRF, CSL e PIS reflexos do Auto de Infração do IRPJ, acosta-se a impugnação apresentada no processo principal, valendo para essas as considerações e argumentos nela constante.

Finalizando, requer o cancelamento dos lançamentos e o arquivamento do presente processo.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado assim a sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24

Acórdão nº : 103-21.273

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995,
31/03/1995

Ementa: MEIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA
- A prova de infração fiscal realiza-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes. Assim, os relatórios de prestação de serviços emitidos pela empresa, sem a correspondente emissão das notas fiscais, constituem indícios veementes de omissão de receitas, autorizando a constituição do lançamento de ofício para a exigência e contribuições sobre essa omissão.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - A escrituração da pessoa jurídica deve abranger todas as operações, caracterizando-se como infração fiscal à falta de contabilização de receitas.

TRIBUTAÇÃO DA RECEITA OMITIDA - No caso de omissão de receita, nos anos-calendário 1994 e 1995, considera-se como base de cálculo do imposto de renda a totalidade da receita omitida.

MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Tendo a Lei nº 9.532, de 1997 revogado o artigo 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 1994, instituidora da multa de 300%, aplica-se à legislação nova ao fato pretérito na forma do artigo 106, inciso II, letra a, do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE - A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Programa de Integração Social (PIS).

Período de apuração: 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995,
31/03/1995

DECORRÊNCIA - A solução dada ao lançamento principal aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

Irresignada com a decisão, interpôs Recurso Ordinário a este Conselho,
onde repete os mesmos argumentos de defesa colocados em sua impugnação.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature consisting of a few sharp, intersecting lines.

A larger, more complex handwritten signature with several loops and flourishes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

VOTO

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens.

Preenche, por conseguinte, os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de autuação, por omissão de receitas, pela não emissão de notas fiscais referentes a serviços aéreos de aplicação de herbicidas agrícolas.

A apuração do fato em questão ocorreu nos períodos-base 11/1994, 12/1994 e 01/1995, 02/1995 e 03/1995.

O enquadramento legal utilizado para fundamentar a autuação do IRPJ foram os artigos 195, inciso II, 197, § único, 225, 226, 230, 523, § 3º, 739 e 892, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/1994.

Consta, ainda, que no ano-calendário de 1994, a contribuinte era optante pelo regime do lucro real, e, no ano-calendário de 1995, optante do regime do lucro presumido.

De notar-se, preambularmente, que, do ponto de vista, factual, é de clareza solar que a contribuinte não conseguiu produzir qualquer prova capaz de desconstituir a presunção legal da omissão de receita.

Do ponto da vista da correta aplicação da presunção por parte do fisco, não vislumbro qualquer anomalia na constituição da presunção em apreço, dado que a fiscalização trouxe para os autos elementos probantes suficientes e necessários para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

demonstrar a relação de causa e efeito entre os elementos/indícios encontrados e o fato gerador presumido, tipificado no Regulamento do Imposto de Renda.

Entendo, portanto, que restou caracterizada a omissão de receita.

Dentre desse diapasão, e tendo em vista que, nestes períodos, a contribuinte optara pelo regime do lucro real, mantenho os lançamentos relativos aos períodos-base de 11/94 e 12/94.

Recurso negado.

Quanto aos lançamentos decorrentes ou reflexos - IR-FONTE, COFINS, PIS e CSSL, por serem meras decorrências do que foi decidido quanto ao IRPJ, a eles aplica-se, no que couber, idêntica à mesma decisão proferida quanto ao IRPJ.

Provimento negado.

Por outro lado, nos períodos-base de 01/1995, 02/1995 e 03/1995, a questão é diversa.

A capitulação legal do lançamento em questão foi o § 3º do artigo 523, do RIR/94, cuja matriz legal é a Lei 8.541/92, artigos 42 e 43, tendo sido descrito como sendo Omissão de receitas da atividade, caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, detectados na escrituração contábil do contribuinte.

Assim, a omissão de receita está bem caracterizada, eis que o contribuinte não logrou descaracterizar a presunção da receita omitida estabelecida mediante os "Relatórios de Aplicação Aérea" de fls. 66/108 e a planilha da receita omitida de fl. 55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

Todavia, de notar-se que a omissão de receita havida, no caso sob exame, pela pessoa jurídica, ocorreu no ano-calendário de 1995 e a capitulação legal do lançamento em apreço está descrita como sendo o artigo 739, § 3º e 802 do RIR/94, que têm suas matrizes legais, nos artigos 43 e 44, da Lei 8.541/92.

Da igual maneira, a exigência relacionada ao IR-FONTE, tem abrigo no artigo 44 da citada lei.

Ora, da leitura do artigo 43 da lei 8.541/92, tem-se clara a intenção do legislador de englobar naquela previsão todas as formas de tributação previstas na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. E mais, tem-se transparente que o objetivo primeiro daquela norma era de dar à omissão de receita, um tratamento diferenciado, separado da base de cálculo do tributo apurado pelo contribuinte, expurgando quaisquer prejuízos fiscais compensatórios, fato esse, aliás, explicitado com todas as letras na dicção de seu parágrafo segundo.

Veio, então, a Medida Provisória 492, de 05/05/1994, que, em seu artigo 3º, inovou as edições anteriores, ao lhe dar nova redação.

*Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 43.

§ 1º

§ 2º **O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.**

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

§ 2º” (g.n)

Mais adiante, o artigo 7º assim dispôs:

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994.”

O legislador reconheceu, portanto, de forma expressa, a lacuna da Lei 8.541/92, quanto à tributação da omissão de receitas nas pessoas jurídicas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real.

Mais adiante, veio a Instrução Normativa nº 79, de 24/09/93, reconhecendo a omissão em questão, tendo reproduzido, em seu artigo 16, o inteiro teor do § 6º do artigo 8º do Decreto-lei 1.648/78, o qual por sua vez tratava de regras de tributação relativa ao lucro arbitrado. Inovou, desta maneira, o ato normativo, o texto da lei, ao arrepio do artigo 97 do CTN.

De notar-se, que ao reeditar a MP 492, o legislador alterou o § 2º, do artigo 43 da Lei 8.541/92, ampliando o elenco de contribuintes a serem alcançados pela tributação, quando da constatação da prática da omissão de receita, já que foram ali incluídas as empresas tributadas com base no lucro presumido e no lucro arbitrado.

Veja-se que a Medida Provisória em questão foi seguidamente reeditada até o mês de junho de 1995, quando foi convertida na Lei 9.064, que manteve inalteradas as disposições das Medidas Provisórias anteriormente reeditadas.

Ocorre que, o parágrafo único do artigo 62, da CF, prevê que as Medidas Provisórias não convertidas em Lei, no prazo de trinta dias, perdem a eficácia “ex tunc”, ficando, por via de consequência, suspensas às normas de incidência tributária por elas determinadas.

É sabido que a reedição de uma Medida Provisória não tem o poder de represtinar aquela que já perdeu a eficácia, pois somente o Congresso Nacional pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

disciplinar as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias que não se converteram em lei no prazo de trinta dias.

Não fosse assim, as Medidas Provisórias em apreço só foram convertidas na Lei 9.064, no mês de junho de 1995, assim, ante os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade das leis, é certo que só passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/1996, o que sequer chegou a ocorrer, tendo em vista que em dezembro de 1995, a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 36, inciso IV, revogou expressamente os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

A matéria em foco tem jurisprudência pacífica neste Conselho, com inúmeros precedentes, conforme citado, inclusive, pela recorrente.

O imposto não pode constituir-se em penalidade e que o artigo 43 e seus parágrafos se refere às empresas tributadas com base no lucro real. Tanto é fato que a Lei 9.249 - art. 24 § 1º - modificou esta disposição legal ao tributar, mesmo no caso de receitas omitidas, o lucro no mesmo percentual admitido para as receitas declaradas. A penalidade sim é que foi mais gravosa, fixada naquela lei em 300% do imposto e hoje reduzida aos percentuais normais, adequando-a ao C.T.N..

Destarte, certo é que o tributo não pode recair sobre a receita, mas sobre o lucro auferido com esta receita, uma vez inaplicável o artigo 43 da Lei 8.541/92, que não se reporta às empresas tributadas com base no lucro presumido.

Desta maneira, tendo em vista que as normas capituladas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/95, não alcançavam os contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido, nos anos-calendário de 1994 e 1995, e a recorrente, no ano-calendário de 1995, optou pelo regime do lucro presumido, não vejo como manter as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte, com base nos dispositivos citados - artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, no ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11074.000064/96-24
Acórdão nº : 103-21.273

Oriento meu voto no sentido de excluir da tributação todas as exigências do IRPJ e do IR-FONTE, sobre a omissão de receita remanescente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

As exigências fiscais reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos, que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, acompanham a decisão de mérito do lançamento principal, neste caso, especialmente, verifica-se que a conformação do tributo está equivocada, uma vez que foi aplicada a alíquota de 10% sobre a base de cálculo ao invés de 1%, como seria o correto.

Recurso provido.

PIS e COFINS

Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, haja vista que cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.

CONCLUSÃO

Dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRFONTE e da CSLL, referentes ao ano calendário de 1995, mantendo-se as demais exações.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

